

TC 029.855/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor do Sr. Irã Monteiro Costa, então prefeito do município de Central do Maranhão/MA, em razão da inexecução de serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

HISTÓRICO

2. O Projovem, instituído pela Lei 11.129/2005, é regido desde 1º/1/2008 pela Lei 11.692/2008, sendo regulamentado pelo Decreto 6.629/2008.

3. O Programa tem por finalidade executar ações integradas que propiciem aos jovens reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano. O Programa é desenvolvido por meio de quatro modalidades, dentre elas, o Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

4. Para a execução do Programa, a União transfere recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos. O montante de recursos é repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos.

5. O Projovem Adolescente é ofertado pelo município que a ela aderir, mediante cumprimento e aceitação das condições estabelecidas no Decreto 6.629/2008 e assinatura de termo de adesão.

6. O MDS, na condição de órgão coordenador do Projovem Adolescente, fez publicar a Portaria MDS 171/2009 regulamentando de forma específica a execução dessa modalidade do Projovem (peça 5, p. 1-22).

7. De acordo com o normativo acima citado, os jovens admitidos no Projovem Adolescente são organizados em grupos denominados coletivos, compostos por, no mínimo, quinze e, no máximo, trinta jovens, sendo preferencialmente composto por vinte e cinco jovens (art. 13, caput, e § 1º).

8. Além disso, a Portaria MDS 171/2009, tratando do cofinanciamento federal para o Projovem Adolescente (art. 34), estabeleceu que somente fariam jus os municípios ou Distrito Federal que se enquadrassem nos critérios de partilha de recursos aprovados pela Resolução CNAS 3/2008, e a ele aderissem, mediante cumprimento e aceitação das condições estabelecidas no art. 15, parágrafo único, do Decreto 6.629/2008, e preenchimento do termo de adesão e compromisso disponibilizado pelo MDS no SUASweb, sistema de funcionalidades específico para a gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

9. Foi ainda estabelecido na Portaria MDS 171/2009 como valor de referência da parcela mensal do cofinanciamento federal o montante de R\$ 1.256,25 para cada coletivo (art. 35).

10. Assim, ante a possibilidade de executar serviços e ações do Projovem Adolescente em Central do Maranhão, o referido município aderiu ao Programa.

11. A seguir estão relacionadas todas as parcelas repassadas pelo MDS ao município no exercício de 2008, totalizando R\$ 90.956,25, dentre elas, as destinadas ao cofinanciamento de serviços e ações socioassistenciais do Projovem Adolescente, sendo tais recursos classificados como Piso Básico Variável I (peça 1, p. 11):

Piso	Parcelas	OB	Data OB	Ag./CC	Valor
Piso Básico Fixo	01/2008	900219	19/2/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	02/2008	900880	14/3/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	03/2008	901408	8/4/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	04/2008	901859	12/5/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	05/2008	902212	6/6/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	06/2008	902954	1º/7/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	07/2008	903894	12/8/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	08/2008	904180	4/9/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	09/2008	904873	17/10/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	10/2008	905170	7/11/2008	44075/69140	4.500,00
Piso Básico Fixo	11/2008	905895	19/12/2008	44075/69140	4.500,00
Subtotal					49.500,00
Projovem – Piso Básico Variável I	06/2008	902981	1º/7/2008	10537/116807	3.768,75
Projovem – Piso Básico Variável I	07/2008	904012	19/8/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	08/2008	904384	10/9/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	09/2008	904828	15/10/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	10/2008	905294	13/11/2008	10537/116807	7.537,50
Projovem – Piso Básico Variável I	11/2008	905730	16/12/2008	10537/116807	7.537,50
Subtotal					41.456,25

12. A parcela 12/2008 do Projovem – Piso Básico Variável I, no valor de R\$ 7.537,50, foi repassada em 2009 (peça 1, p. 53).

13. No município de Central do Maranhão foram implantados seis coletivos.

14. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados em 2008, no montante de R\$ 90.956,25, foi apresentada eletronicamente mediante o encaminhamento ao MDS, em 30/6/2009, do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 12-13). Portanto, da prestação de contas não constou a parcela 12/2008, no valor de R\$ 7.537,50, que foi repassada em 2009.

15. O Conselho Municipal de Assistência Social emitiu, em 1º/7/2009, parecer favorável sobre a prestação de contas, que foi também encaminhado ao MDS eletronicamente (peça 1, p. 14-16).

16. Em 19/3/2010, foi aprovada pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante termo de aprovação (peça 1, p. 18-22), a prestação de contas apresentada pelo município de Central do Maranhão. Ao final do documento, no entanto, foi consignado que a

aprovação da prestação de contas não excluiria a possibilidade de reanálise, nos casos em que fosse comprovada irregularidade ou fato ilícito, imputados a qualquer tempo a responsável pela aplicação dos recursos

17. Posteriormente, no âmbito do MDS foi elaborada a Nota Técnica 04/2010–CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, datada de 21/9/2010, com o objetivo de fornecer ao FNAS subsídios para análise das prestações de contas apresentadas por municípios e Distrito Federal, referentes às transferências do Piso Básico Variável I, nos anos de 2008 e 2009 (peça 1, p. 23-28). Da referida Nota Técnica, estão destacadas a seguir algumas informações consideradas necessárias para o entendimento da execução do Projovem Adolescente no exercício de 2008:

a) a primeira etapa de adesão Projovem Adolescente ocorreu meses antes do período eleitoral de 2008, e diversos municípios não conseguiriam iniciar os coletivos nas datas previstas no termo de adesão (peça 1, p. 24, item 4);

b) com o início do período eleitoral, esses municípios teriam tido impedimentos legais para implantar os coletivos em razão das restrições para a contratação de profissionais, dentre outras, que caracterizam o período (peça 1, p. 24, item 4);

c) alguns municípios comunicaram ao MDS da impossibilidade de iniciar os coletivos, e o MDS, ao perceber que o problema poderia ser mais abrangente, decidiu enviar ofício a todos os municípios para que informassem obrigatoriamente os casos de coletivos que não haviam iniciados suas atividades ou as haviam interrompido definitivamente, mediante o preenchimento da Ficha de Identificação de Coletivos (FIC) (peça 1, p. 24, item 5);

d) foi decidido reprogramar as datas de início e término dos coletivos não iniciados, processo regulado pela Instrução Operacional SNAS 1/2009, autorizando os municípios a utilizarem os recursos repassados no ano de 2008 e não foram utilizados para o custeio dos coletivos reprogramados no ano de 2009 (peça 1, p. 25, item 10);

e) como diversos municípios informaram a existência de coletivos inativos somente após a conclusão do processo de reprogramação, o MDS decidiu realizar uma nova etapa de ajuste de datas de início e término das atividades de coletivos, processo denominado repactuação que foi regulado pela Instrução Normativa SNAS 1/2009 (peça 1, p. 25-26, item 11);

f) foram juntadas à Nota Técnica 04/2010–CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS planilhas referentes aos exercícios de 2008 e 2009 contendo informações sobre a maior parte dos municípios cujas prestações exigiram análise mais minuciosa (peça 1, p. 27);

g) da planilha referente ao estado do Maranhão consta o município de Central do Maranhão, e a ele está relacionado o valor de R\$ 48.993,75, que corresponde ao saldo a devolver apurado pelo MSD (peça 1, p. 28 c/c p. 29).

18. O saldo a devolver apurado representa a soma das parcelas referentes, ao Piso Básico Variável I, 6/2008 a 11/2008, repassadas no exercício de 2008 (R\$ 41.456,25), e 12/2008, repassada em 2009 (R\$ 7.537,25).

19. Em julho de 2012, o MDS notificou o Sr. Irã Monteiro Costa visando à restituição do valor total relativo aos seis coletivos que não haviam sido implantados pelo município (peça 1, p. 30-31).

20. O MDS comunicou ao Conselho Municipal de Assistência Social que havia solicitado ao ex-prefeito a devolução dos recursos repassados à conta do Projovem Adolescente.

21. Em atendimento à notificação, o responsável informou que, apesar de não ter sido realizada a repactuação do Projovem por via eletrônica em razão de problemas de informática/internet, os serviços e ações referentes ao Programa foram executados, alcançando-se os objetivos dentro do esperado (peça 1, p. 35-36). Para corroborar essa informação, o Sr. Irã

Monteiro Costa apresentou ao MDS os seguintes documentos que, no entanto, não foram juntados ao presente processo de tomada de contas especial:

- a) e-mails tratando do questionamento da prestação de contas e devolução dos recursos;
- b) atos do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a adesão ao Projovem;
- c) listas de frequência dos jovens atendidos pelo Programa no desenvolvimento diário das atividades trabalhadas;
- d) fichas de atividades, com temas transversais;
- e) fichas de cadastro dos jovens atendidos;
- f) termo de compromissos dos jovens atendidos; e
- g) fotos de diversas atividades com os adolescentes atendidos.

22. Por sua vez, o Conselho Municipal de Assistência Social, atendendo à comunicação do MDS, informou que foram realizadas as atividades com os jovens, apresentando os mesmos documentos citados pelo Sr. Irã Monteiro Costa (peça 1, p. 37).

23. Em setembro de 2013, o MDS, por meio da Nota Técnica 4.873/2013 – CPCRRFF/CGP/DEFNAS (peça 1, p. 38-39), decidiu, após a análise da documentação apresentada, não acolher as justificativas, fato que foi comunicado aos ex-prefeito (peça 1, p. 40-41). A decisão foi tomada com base no Memorando 10/2013/CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, do qual foi transcrito o seguinte trecho na referida Nota Técnica:

O Município de **Central do Maranhão/MA** encaminha justificativa acerca da devolução solicitada. Cabe esclarecer que este assinou Termo de Aceite e Compromisso ao Projovem Adolescente para seis coletivos de jovens com início das atividades previsto em junho/2008, e mais três coletivos com início das atividades para o mês de julho/2008, todos com data de término previsto para 31/12/2009. No mês de janeiro de 2009, o município enviou Ficha de Identificação de Coletivos - FIC ao DPSB/SNAS/MDS comunicando que seis coletivos de jovens não tiveram as atividades iniciadas, assim os recursos do cofinanciamento federal foram bloqueados, os coletivos foram cancelados do sistema e, diante da não execução das atividades, o município deverá devolver ao FNAS o valor do cofinanciamento federal transferido para seis coletivos de jovens entre os meses de junho e dezembro de 2008 no total de R\$ 48.993,75. **AÇÃO: Ratificamos que o saldo a devolver Projovem Adolescente do município de Central do Maranhão/MA é de R\$ 48.993,75.** (Os grifos são do original.)

24. Foi decidido também realizar notificação do então prefeito para a devolução dos recursos, considerando a mudança na gestão municipal ocorrida naquele exercício em razão das eleições municipais do ano anterior (peça 1, p. 47-48).

25. Como não lograram êxito as providências adotadas pelo FNAS, esgotando-se as medidas administrativas de âmbito interno para o ressarcimento do valor, foi instaurada a presente tomada de contas especial em nome do Sr. Irã Monteiro Costa, atribuindo-lhe a responsabilidade pela não execução dos coletivos no âmbito do Programa Projovem – Adolescente no município de Central do Maranhão (peça 1, p. 66-71).

26. Foi realizado o registro contábil da responsabilidade do Sr. Irã Monteiro Costa pelo débito de 1º/1/2009 a 9/6/2016, no valor de R\$ 108.117,25 (peça 1, p. 62-65). Ressalte-se que para o cálculo do débito, o MDS acrescentou os juros de mora.

27. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por meio do relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 75-79), concluiu pela irregularidade das contas.

28. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social tomou conhecimento do relatório, certificado e parecer do Controle Interno e determinou o encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao TCU para julgamento (peça 1, p. 85).

EXAME TÉCNICO

29. Os fatos noticiados neste processo revelam que o município de Central do Maranhão aderiu em 2008 ao Projovem Adolescente, mas o funcionamento dos seis coletivos constituídos não foi iniciado naquele exercício.

30. De acordo com a Resolução 1/2009 da Comissão Intergestores Tripartite (peça 5, p. 23), os municípios que aderiram ao Projovem Adolescente em 2008 e que interromperam ou não iniciaram as atividades de um ou mais coletivos, e se justificaram ao MDS até o dia 5/2/2009 por meio de ofício ou da Ficha de Identificação de Coletivos, poderiam reprogramar suas atividades em 2009. No entanto, a implantação de coletivos em 2009 ficaria condicionada ao prévio preenchimento e validação de termo de adesão, no qual o município indicaria a data de início das atividades de cada coletivo. Esse processo foi operacionalizado por meio da Instrução Operacional SNAS 1/2009 (peça 5, p. 24-36).

31. Mediante a Instrução Normativa SNAS 1/2009 (peça 5, 37-39), uma outra oportunidade foi dada pelo MDS aos municípios que aderiram em 2008 ao Projovem Adolescente, qual seja, os municípios poderiam repactuar as datas de início e término dos coletivos, desde que não houvessem reofertados os coletivos na etapa da reprogramação nem houvesse comunicado até 17/7/2009 ao MDS o seu não funcionamento.

32. Conforme se depreende das informações contidas nos autos, o município de Central do Maranhão não reprogramou as atividades dos coletivos nem repactuou a data de início e término de seu funcionamento. Esse foi, pois, o motivo pelo qual o MDS solicitou ao Sr. Irã Monteiro Costa justificativas para a inexecução dos seis coletivos que haviam sido cofinanciados pela União.

33. Em atendimento à solicitação do MDS, o responsável informou que, em razão de dificuldades de acesso à internet, deixou de reprogramar/repactuar o funcionamento dos coletivos, argumento que não prosperou, haja vista os normativos expedidos pelo MDS para regular os procedimentos de oferta em 2009 dos serviços socioeducativos cuja adesão pelo município ocorrera em 2008.

34. Como as justificativas apresentadas não foram consideradas suficientes para elidir a irregularidade identificada como a inexecução de serviços e ações socioassistenciais no âmbito Projovem Adolescente, o MDS tomou as seguintes providências: bloqueio dos recursos do cofinanciamento federal e cancelamento dos coletivos no sistema eletrônico de gestão do SUAS.

35. Assim, alinhando-se à conclusão contida no Relatório do Tomador de Contas Especial, entende-se que deva ser realizada, preliminarmente, a citação do Sr. Irã Monteiro Costa.

36. Conforme demonstrativo de débito (peça 6), o montante total das parcelas repassadas pelo MDS ao município para o cofinanciamento dos serviços e ações socioassistenciais, atualizado monetariamente desde 1º/1/2009 até 1º/1/2017, corresponde ao valor de R\$ 80.903,38. O valor do débito é menor que o apurado pelo MDS que, conforme já relatado, acrescentou juros de mora ao cálculo do débito (item 26). Ressalte-se também que a data inicial para a atualização monetária das parcelas foi a mesma utilizada pelo Controle Interno, porque não constam do presente processo as datas dos respectivos créditos dessas parcelas na conta corrente específica do Projovem Adolescente. A data final para a atualização monetária das parcelas, por sua vez, é aquela estabelecida no art. 6º, § 1º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

37. A matriz de responsabilização (peça 7) permite identificar de forma clara a irregularidade que foi atribuída ao Sr. Irã Monteiro Costa, assim como o nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada e os resultados ilícitos.

38. No entanto, o valor do débito apurado (R\$ 80.903,38) é inferior ao limite de referência para instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, *caput*, inciso I, e § 3º, inciso I, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012.

39. Por outro lado, informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no TCU, conforme sintetizados no quadro a seguir:

Nº do processo	Assunto	Valor original do débito	Data da ocorrência	Valor atualizado do débito
004.533/2015-1	Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n.º 183.786-49/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e o município de Central do Maranhão.	422.214,76	4/5/2007	784.390,58 (peça 8, p. 1-2)
031.503/2015-2	Tomada de contas especial, instaurada pela Funasa/MA em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC n.º 249/2012, celebrado com o município de Central do Maranhão.	616.554,86	13/4/2012	882.474,97 (peça 8, p. 3-4)
017.335/2016-7	Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Central do Maranhão, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social.	164.569,62	29/3/2010	264.891,26 (peça 8, p. 5-6)

40. Portanto, a soma do débito apurado nestes autos com os demais débitos imputáveis ao responsável ultrapassa o limite de referência para instauração de tomada de contas especial, estabelecido na IN TCU 71/2016. Essa situação propicia a continuidade da tramitação deste processo, com a devida citação do Sr. Irã Monteiro Costa, em vez de seu arquivamento sem cancelamento do débito.

CONCLUSÃO

41. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Irã Monteiro Costa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Cabe mencionar que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de tomada de contas especial.

42. Contudo, foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, dos quais constam débitos imputáveis ao responsável, conforme item 39 desta instrução, e que, somados ao débito apurado nos presentes autos, alcançam o referido limite para instauração de tomada de contas especial.

43. Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012, de que a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido pelo Tribunal não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 40).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar citação do Sr. Irã Monteiro Costa (CPF 351.477.843-49), então prefeito do município de Central do Maranhão no período de 1º/1/2007 a 31/12/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR nº 1/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa em decorrência da inexecução de serviços e ações socioassistenciais relativos a seis coletivos de jovens no referido município, no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, cofinanciado pela União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social, mediante repasse de recursos no exercício de 2008, contrariando os arts. 2º, 4º, §§ 1º e 5º, e 9º da Lei n.º 11.962/2008 c/c os arts. 2º, 3º, 11, 15, 16 do Decreto n.º 6.629/2008 c/c arts. 1º, 2º 4º, 33 e 34 da Portaria MDS n.º 171/2009, ao deixar de reprogramar, nos termos da Instrução Operacional SNAS 1/2009, ou de repactuar, nos termos da Instrução Normativa SNAS 1/2009, para o exercício de 2009, a data de início e término das atividades do referido programa de inclusão de jovens a que o município havia aderido em 2008, e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
48.993,75	1º/1/2009

Valor atualizado até 22/2/2018: R\$ 83.529,44

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar ao responsável cópia desta instrução inicial destes autos para subsidiar a manifestação a ser requerida (peça 9).

Secex/ES, 1ª DT, em 22/2/2018.

Almir Pinheiro
AUFC – Mat. 2929-7